



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 140 / 2016

182ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.11.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/164/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201021840

RECORRENTE: ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTES: ANTONIOI GLAYDSON DA SILVA

MARIA JOSÉ TORQUATO

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.**

1. Lançamento de crédito de ICMS decorrente de aquisições de mercadorias, cujas notas fiscais apresentaram selo fiscal de autenticidade de contribuinte diverso.

2. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos,

3. Caracteriza-se documento fiscal inidôneo, aquele que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais.

4. Foram apontados como dispositivos legais infringidos o artigo 131 DO Decreto 24.569/97 e como Penalidade, a inserta no Art. 123, Inciso II, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do processo, o **AUTO DE INFRAÇÃO**, traz como acusação fiscal:

**"LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**

**O CONTRIBUINTE FEZ O LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NO PERÍODO DE 12/2009 A 07/2010 QUE APRESENTAM SELO FISCAL PERTENCENTE A OUTRO CONTRIBUINTE NÃO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**FORNECEDOR DA MERCADORIA O QUE TORNA INIDÔNEAS AS NOTAS FISCAIS ENVOLVIDAS. "**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o artigo 131 DO Decreto 24.569/97. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso II, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	-
ICMS	250.225,50
MULTA	250.225,50
<b>TOTAL</b>	<b>500.451,00</b>

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, e Termo de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal, tendo o processo sido julgado **PROCEDENTE** na instância singular, ementado da forma a seguir:

**EMENTA: CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. Acusação fiscal que versa sobre o aproveitamento indevido de créditos do ICMS, lançados através de documentos fiscais inidôneos por apresentarem selos fiscais de autenticidade pertencentes a outro contribuinte que não o emitente das notas fiscais. Infração ao artigo 131, inciso IX, do Decreto N° 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei N° 12.670/96, alterada pela Lei N° 13.418/03. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL. "**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Não concordando com a Decisão da Primeira Instância de Julgamento, o Autuado apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO, onde alega em síntese:

1. Que a Autoridade Fiscal não notificou a Recorrente a fim de recolher o imposto devido, sem a cobrança de multa, motivo pelo qual o Auto de Infração é NULO.
2. Que somente após a notificação e, ante a ausência de pagamento, é que poderia ser lavrado o auto de infração, tendo havido violação ao Princípio da Espontaneidade, bem como cerceamento ao direito de defesa.
3. Que nos casos de fiscalização que é dispensável a lavratura de Termo de Início de Ação Fiscal, a lavratura do Termo de Intimação não caracteriza início de Ação Fiscal, consoante o disposto no art. 2º da Instrução Normativa N° 33/97.
4. Invoca em seu favor as Decisões e Resoluções N°s 202/2012, 393/2013 e 014/2011 e 217/2005/2003.
5. Que não pode ser penalizado por utilizar, de boa fé, documento fiscal aparentemente hábil para todos os efeitos legais.
6. Que a comunicação do extravio dos selos fiscais pela Empresa ITAUTEC só ocorreu em 18/05/2010, ou seja, em data posterior a emissão de grande parte das notas fiscais.

Ao final requer a Nulidade ou Improcedência do Auto de Infração e que seus advogados sejam intimados para comparecerem a Sessão de Julgamento, ocasião em farão Sustentação Oral de sua Tese de Recurso.

A Consultoria Tributária em seu parecer n° 355/2014, afastou as alegações do Recorrente em seu Recurso Ordinário, confirmando o Julgamento pela **PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO** exarado na primeira instância, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O RELATÓRIO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo acerca de crédito indevido, assim considerado por não atender a legislação fiscal à época, para operações de aquisição de mercadorias, cujas notas fiscais apresentavam selo de autenticidade de outro contribuinte.

O Auto de Infração, objeto do Processo em análise e Julgamento, assim descreve a infração cometida pelo Sujeito Passivo da relação contenciosa em apreço.

**"LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**

**O CONTRIBUINTE FEZ O LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NO PERÍODO DE 12/2009 A 07/2010 QUE APRESENTAM SELO FISCAL PERTENCENTE A OUTRO CONTRIBUINTE NÃO FORNECEDOR DA MERCADORIA O QUE TORNA INIDÔNEAS AS NOTAS FISCAIS ENVOLVIDAS."**

A matéria em questão não demanda maiores esforços para sua compreensão, senão vejamos:

O Decreto 24.569/97, em seu artigo 131, assim estabelece:

**" Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento fiscal que preencher os seus requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou, ainda, quando:  
(.....)**

**IX- o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impresso para contribuintes deste Estado."**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Como se depreende da análise do Art. 131 do Decreto 24.569/97, o documento fiscal utilizado pela Empresa ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA. É inidôneo, o que implica em lançamento de crédito indevido pela Empresa Recorrente.

A Lei N° 12.670/96, alterada pela Lei N° 13.418/2003, para a infração de crédito indevido pela utilização de documento fiscal inidôneo, estabeleceu em seu artigo 123, inciso III, alínea "a", uma penalidade específica:

**Art 123- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**II -Com relação ao Crédito do ICMS:**

**a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-utilização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;**

(.....  
.....  
.....)



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário, afasto a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	-
ICMS	250.225,50
MULTA	250.225,50
<b>TOTAL</b>	<b>500.451,00</b>

**É COMO VOTO**



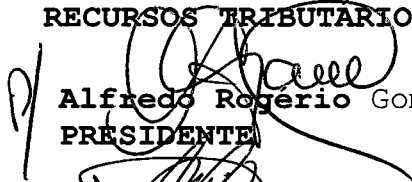
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

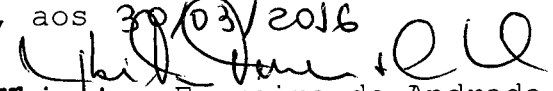
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/164/2011 - Auto de Infração: 1/201021840. Recorrente: ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30/03/2016

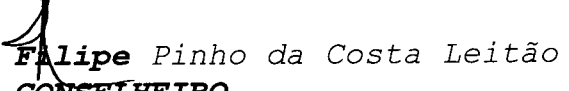
  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO


  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

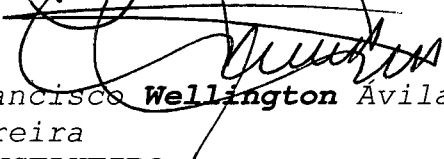
Cícero Roger Macedo  
Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila  
Pereira  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO